

Admitida na reunião da CAEOT de 26fev20,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 23/XIV/1.ª

ASSUNTO: Lítio, pelo chumbo da proposta do Governo de lançamento do concurso público para prospeção, pesquisa e exploração de lítio e minerais associados (OE2020).

Entrada na AR: 15 de janeiro de 2020

N.º de assinaturas: 1494

1.º Peticionário: Movimento SOS Serra d'Arga

I. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de janeiro de 2020, pela mão da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, que recebeu os peticionários em audiência, em substituição do Senhor Presidente da Assembleia da República, a quem havia sido solicitada em 13 de janeiro de 2020. Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, datado de 29 de janeiro, foi a mesma remetida à **Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª)**, para **apreciação**, tendo chegado ao seu conhecimento em 3 de fevereiro de 2020.

II. A petição

A petição, subscrita por 1494 peticionários do Movimento SOS Serra d'Arga, embora esteja dirigida aos Senhores Deputados da Assembleia da República, foi entregue presencialmente ao Senhor Presidente da Assembleia da República, no dia 15 de janeiro.

Os peticionários apelam a que os Senhores Deputados da Assembleia da República *contribuam para a rejeição da proposta* de lançamento de um concurso público para a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais de lítio e minerais associados, para nove áreas do território nacional, constante do [Relatório do Orçamento do Estado para 2020](#), na secção dos Programas Orçamentais e Políticas Públicas Setoriais - Recursos Geológicos e Mineiros, que acompanhou a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano 2020, apresentada pelo XXII Governo Constitucional.

Referem que esta matéria tem sido objeto de amplo debate público e tem merecido a «oposição das autarquias dos municípios afetados, associações e movimentos cívicos».

Pretendem a remoção da medida do «programa do Governo», nesse sentido solicitando a intervenção da Assembleia da República.

O Relatório do Orçamento no qual consta a referência a esta medida apenas acompanha a Proposta de Lei do Orçamento e destina-se a apresentar e a justificar a política orçamental nela avançada. O Relatório serve também de base à [nota explicativa](#) que é enviada pelos membros do Governo acerca das propostas de orçamento das áreas que tutelam, às comissões parlamentares competentes, sendo apenas submetido à discussão do Parlamento no âmbito do processo orçamental, mas em momento algum sujeito a votação.

Assim, apenas se esta matéria constar expressamente do articulado da Proposta de Lei ou dos mapas orçamentais que dela fazem parte integrante, poderá a Assembleia da República “rejeitar a proposta de lançamento de um concurso público para a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais de lítio e minerais associados, para nove áreas do território nacional”, apresentando propostas de alteração ou votando desfavoravelmente a proposta contida na Proposta de Lei do Orçamento, sobre a matéria. Porém, consultada a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2020, verifica-se que efetivamente dela não constava qualquer previsão expressa sobre esta matéria, não permitindo, por esta via, à Assembleia da República “rejeitar a proposta de lançamento do concurso público”.

Não obstante o acima exposto, foi assegurado que o peticionado fosse tido em consideração durante a discussão do processo orçamental, ao levar-se ao conhecimento dos Senhores Deputados, em 28 de janeiro de 2020, a entrega e o conteúdo da petição.

Por outro lado, o Programa do Governo foi submetido à apreciação da Assembleia da República e aprovado em 31 de Outubro de 2019, sendo porém possível a apresentação de uma moção de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto de relevante interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efetividade de funções ou de qualquer Grupo Parlamentar.

Acresce que esta matéria tem merecido o acompanhamento e preocupação dos Senhores Deputados da Assembleia da República, mormente dos Deputados da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (CAEOT), no âmbito do exercício da sua competência de fiscalização política, nomeadamente no âmbito das duas primeiras audições regimentais ao Senhor Ministro do Ambiente e Ação Climática, onde esta questão foi suscitada.

Importa ainda ter presente que esta matéria tem o seu enquadramento legal no Decreto - Lei n.º 88/90 de 16 de março - *Aprova o regulamento de depósitos minerais* e na Lei 54/2015 de 22 de junho - *Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional*, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional, que revogou o Decreto - Lei n.º 90/90, de 16 de março - *Disciplina o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos*

Ora, em 7 de novembro de 2019, no âmbito da audição do Ministro do Ambiente e da Ação Climática sobre a concessão de prospeção de lítio, na Comissão Parlamentar de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, o Governo já anunciava que ia lançar um concurso para a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa, o qual, todavia, ficaria abrangido por regras ambientais mais apertadas e exigentes e teria que assegurar que os compromissos locais ficariam mais bem estruturados.

Estas exigências do concurso ficariam a constar da regulamentação à referida Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, que o Governo se encontrava a preparar - mas que ainda não se materializou -, mediante a introdução dos seguintes princípios:

«a) Uma intervenção obrigatória das entidades competentes para avaliação prévia das grandes condicionantes ambientais, de ordenamento do território, previamente à atribuição de direitos de prospeção e pesquisa;

b) Um acompanhamento obrigatório dos trabalhos de prospeção e de pesquisa por parte dessas entidades (APA, ICNF, CCDR);

c) A obrigação de reposição do terreno na situação inicial nos locais já intervencionados, imediatamente após os trabalhos de prospeção, de pesquisa ou de exploração

d).Um maior envolvimento dos municípios e das populações locais;

e) Uma certificação de que a exploração dos recursos geológicos é efetuada segundo as melhores práticas disponíveis nas áreas da eficiência hídrica, exigência energética, materiais e economia circular;

f).Uma maior valorização do plano de encerramento, pois uma ‘uma mina não é apenas uma realidade durante a sua exploração mas também no futuro, após essa exploração’».

O objetivo anunciado pelo Governo com o lançamento do referido concurso público, vai no sentido de quer aproveitar o lítio usado na construção de baterias, para potenciar o armazenamento de energia através destas baterias, e assim contribuir para a descarbonização da economia do país. Dizia o Governo por aquela ocasião (audição de 7 de novembro de 2019) que *«No caso do lítio, temos uma ambição industrial, que rompe com a tradição mineira do passado, assegurando que futuras concessões só serão atribuídas a quem garanta a sua valorização em território nacional, permitindo que, por essa via, Portugal possa posicionar-se como um país relevante no grande projeto industrial*

européu associado à Aliança Europeia para as Baterias,» «cumprindo a legislação ambiental e garantido a certificação verde de todos os processos envolvidos.».

Finalmente é de referir que na [audição do Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática](#), realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 104.º do Regimento da Assembleia da República, realizada no pretérito dia 19 de fevereiro, foi referido que o concurso público só seria lançado quando houvesse “nova legislação, aplicável, em geral, à atividade mineira”, ao abrigo do qual seria lançado.

III. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. Trata-se de uma petição que embora não esteja dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, não nos suscita dúvidas sobre a exata pretensão dos peticionantes, na mediada em que, a fim de procederem à sua entrega junto deste órgão de soberania, solicitaram uma audiência ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que é quem nos termos do artigo 12.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) o representa, pelo que se considera verificado o requisito formal previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o peticionário encontra-se corretamente identificado, pelo que se mostram genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º LEDP.
3. Não se encontram pendentes em Comissão quaisquer outras petições, idênticas ou conexas, pelo que, parece não verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar da petição previsto no artigo 12.º do referido diploma, **propondo-se a sua admissão.**

IV. Tramitação subsequente

1. Trata-se de uma petição coletiva que, uma vez admitida, requer a nomeação obrigatória de um Deputado relator tendo em conta que o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP impõem a sua nomeação, pela Comissão, para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.
2. Por se tratar de uma petição coletiva com 1494 subscritores, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, mas pressupõem a audição do (s) peticionários (s), de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de a apreciação em Plenário ser decidida por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à

gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma.

3. É também obrigatória a publicação do respetivo texto, segundo o preceituado no n.º 1 do artigo 26.º, da LEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação do peticionado e eventual exercício do poder de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 21 de fevereiro de 2020.

*A assessora parlamentar,
Cidalina Lourenço Antunes*